



*Prefeitura Municipal de Lavras do Sul*

*Gabinete do Prefeito*

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000  
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.  
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 18 de outubro de 2021.

Ofício nº 332/2021-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 090/2021

**A Sua Excelência a Senhora  
Eva Teixeira Mesa Prates  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
N/C**

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex<sup>a</sup> e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 090/2021 Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lavras do Sul - RS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; acrescenta 5º ao art.14 da Lei Municipal nº 3.321, de 09 de junho de 2014; e dá outras providências.**

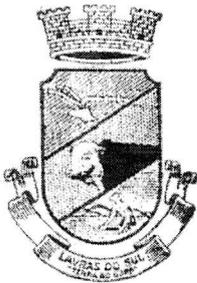
Certos de estamos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrense, desde já agradecemos sua atenção.

**Pedido de urgência.**

Cordialmente.



**Sávio Johnston Prestes**  
Prefeito.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*GABINETE DO PREFEITO*

### PROJETO DE LEI Nº 090/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Lavras do Sul - RS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; acrescenta § 5º ao art. 14 da Lei Municipal nº 3.321, de 09 de junho de 2014; e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Lavras do Sul - RS, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

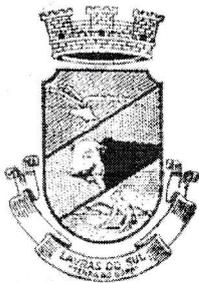
Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Lavras do Sul - RS é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

8



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, e que no curso da carreira ultrapassem o valor de contribuição para o RPPS, relativamente ao do teto de benefícios pagos pelo RGPS poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, dentro do prazo estipulado no caput e § 2º do art. 12 desta Lei.

§ 1º Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

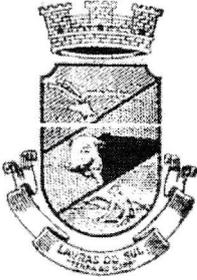
Art. 6º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º. O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

#### **Seção II**

##### **Do Patrocinador**

Art. 8º. O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9º. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários.

#### **Seção III**

##### **Dos Participantes**

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

### **GABINETE DO PREFEITO**

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 12. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderão aderir ao plano de benefícios de previdência complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da posse no cargo efetivo.

§ 1º A inscrição dentro do prazo mencionado no caput, garantirá ao participante o direito ao patrocínio do Município.

§ 2º Caso o servidor de que trata o caput, no decorrer da carreira passar a ter salário de contribuição superior ao teto do RGPS, aplicar-se-á o mesmo prazo para a adesão, contado a partir da respectiva competência.

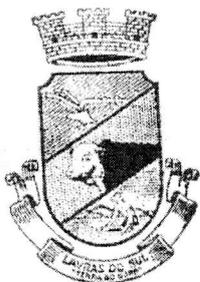
§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV Das Contribuições

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas no caput do art. 14 da Lei Municipal nº 3.321, de 09 de junho de 2014, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 - 1229 - Fax : 55 282 - 1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei e no disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento).

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

### Seção V

#### Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 16. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo Único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

**GABINETE DO PREFEITO**

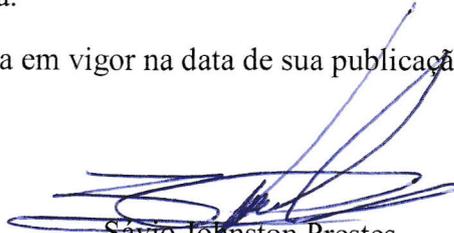
Art. 17. Acrescenta o § 5º no artigo 14 da Lei Municipal nº 3.321, de 09 de junho de 2014, com a seguinte redação:

*“Art. 14.*

*§ 5º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.”*

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

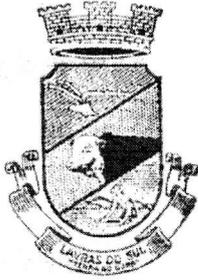
Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000  
*GABINETE DO PREFEITO*

### DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a proposta de implantação do Regime de Previdência Complementar, nos termos impostos pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, não apresenta impacto nas contas municipais, pois representa economia aos cofres públicos, sendo dispensada apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Lavras do Sul, 14 de outubro de 2021.

  
Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

**GABINETE DO PREFEITO**

Exposição de motivos para o Projeto de Lei nº 090/2021

A Emenda Constitucional nº 103 delegou aos municípios a obrigatoriedade de implantação da Previdência Complementar, aos futuros servidores públicos, conforme preceituado pelo § 6º do artigo 9º:

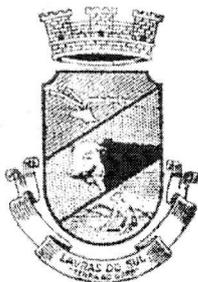
*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Em primeiro momento, é necessária a edição de lei municipal para a implantação, e em seguida, será feita a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar, para futura assinatura do Convênio de Adesão, nas normas editadas pela PREVIC – que é o órgão que fiscaliza e supervisiona as entidades de previdência complementar.

Em conformidade com as orientações feitas pela Secretaria de Previdência no Guia da Previdência Complementar Para os Entes Federados<sup>1</sup>, através pela Portaria nº240 /21, foi constituído o Grupo de Trabalho, que elaborou a minuta de projeto de lei, atendendo o modelo disponibilizado pela Secretaria de Previdência, e é este mesmo Grupo que auxiliará o Poder Executivo na elaboração das normativas necessárias para a sua correta implantação e escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar, cujos membros estão cumprindo com as suas atribuições, como forma de auxiliar na condução deste processo.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposta para apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

*GABINETE DO PREFEITO*

### **JUSTIFICATIVA**

#### **PROJETO DE LEI IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

O prazo para o pleno funcionamento do Regime de Previdência Complementar expira em **13 de novembro de 2021**, e até esta data, o Convênio de Adesão deverá estar publicado pela PREVIC, mas como o município não possui servidores que recebam acima do teto do INSS, somente a aprovação do presente projeto de Lei bastará para cumprimento deste prazo e posterior andamento do referido convênio.

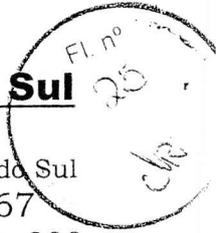
Diante do exposto, apresentamos a presente proposta para apreciação e deliberação de Vossas Excelências em caráter de Urgência.

Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1266 - Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: adm.lavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000



### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 240/2021

DESIGNA COMISSÃO PARA ESTUDOS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL.

O Prefeito Municipal, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

RESOLVE:

DESIGNAR, os seguintes servidores municipais como membros da Comissão para Estudos de Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, para a instituição do Plano de Previdência Complementar no município de Lavras do Sul.

- Diego Amaral Afonso – Secretário de Administração;
- Cláudia La Rocca Prestes Ferreira – Secretária de Finanças;
- Josilene Pergher Campos – Agente Administrativo Auxiliar;
- Jessica Martins da Fontoura – Técnica Contábil.

Lavras do Sul, 25 de maio de 2021.

  
Sávio Johnston Prestes  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

  
Diego Amaral Afonso  
Secretário de Administração

## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Sr. Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Grupo de Trabalho , designado por Portaria 240/2021 , apresenta as minutas dos seguintes atos:

- 1) Projeto de Lei de Implantação da Previdência Complementar;
- 2) Justificativa do projeto e exposição de motivos;
- 3) Modelo de Declaração, para fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Esta documentação integra a primeira parte do processo de implantação do Regime de Previdência Complementar, devendo ser sucedida, após a publicação da lei, pela escolha da entidade fechada de previdência complementar, assinatura do convênio de adesão e registro do mesmo pela PREVIC.

Desta forma, solicitamos celeridade no prosseguimento do processo de envio do projeto à Câmara de Vereadores para aprovação.

Em anexo seguem as atas das reuniões realizadas, e o Grupo de Trabalho se coloca a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Claudia La Rocca Prestes Ferreira

Diego Afonso Amaral

Jessica Martins da Fontoura

Josilene Perguer Campos